

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Altera a redação do inciso I do artigo 85 e artigo 88, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 03/2011 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA FÉ), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, Estado do Paraná, aprovará e Eu, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso I do artigo 85 da Lei Complementar nº 03/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Fé), passando a vigorar com a respectiva redação:

"Art. 85 – Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta lei serão deferidas, aos servidores, as seguintes gratificações:

- I – pelo exercício de direção, chefia, assessoramento, assim como por designação para o acúmulo de função que não esteja prevista nas atribuições do cargo de origem do servidor; **(NR)**
- II – pela execução ou colaboração em trabalho de natureza técnica e científica;
- III – pelo encargo de membro em banca ou comissão designado pela administração.

Art. 2º - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 88 da Lei Complementar nº. 003/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Fé), assim como de seus parágrafos 1º e 2º, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 88 - Somente será permitido a execução de serviço extraordinário para atender a situações temporárias e de forma continuada quando houver interesse da administração, em função da natureza e complexidade do serviço nas áreas da saúde, educação e assistência social, obras e serviços públicos, e de infraestrutura, respeitando o limite de 04 (quatro) horas diárias e ainda o limite máximo de até 12 (doze) horas diárias de jornada total de trabalho. **(NR)**

§ 1º – o limite máximo de jornada de trabalho, previsto no *caput* deste artigo, poderá ser estendido até 16 (dezesesseis) horas diárias para atendimento continuado de setores que desempenham serviços de urgência e emergência ou serviços essenciais, bem como aos demais setores nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. **(NR)**

§ 2º - a convocação para prestação de serviço extraordinário, continuado e temporário, será justificada por ato do secretário municipal ou dirigente de Órgão da Administração Indireta e pela Câmara Municipal, devendo o controle para esse fim ser realizado pelo órgão de pessoal quando do pagamento da prestação, sendo vedado o pagamento de horas extraordinárias aos servidores:

Prefeitura Municipal de Santa Fé

CNPJ 76.291.418/0001-67

I - nomeados em cargos em comissão – CC;

II - com Função Gratificada – FG;

III – no exercício de função de confiança, exceto à designação de servidores efetivos, prevista no inciso I, do artigo 85 desta lei, para desempenho das atribuições referidas no § 1º deste artigo, limitado a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico. (NR)"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Salvador de Domênico Sobrinho, aos 12 de abril de 2022.



FERNANDO BRAMBILLA

Prefeito Municipal

Número: 119 Data: 12/04/2022 Hora: 15:27:22
Ano: 2022 Tipo: 1 GERAL
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Assunto: 459 Alteração Redação art 88
Compl.: Projeto de Lei Complementar 002/2022